



OS DILEMAS DA LINHA TÊNUE ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

Evelize ARAÚJO¹
Laura MENDONÇA²
Maria CARVALHO³

RESUMO: O presente artigo irá apresentar o contexto histórico da liberdade de expressão e imprensa, seus limites e leis. Retrará a censura cometida no Brasil na época ditatorial, e quais são os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, além de delimitar a relação de liberdade de informação e o direito de privacidade, direitos constitucionais que se confrontam. O objetivo do trabalho é demonstrar a coexistência de garantias que não se completam, resultando no fato de alguns dos nossos direitos possuir limites para a existência integral de um terceiro direito e a harmonia na sociedade. Para a construção da presente problemática, foram utilizadas metodologias de pesquisa como a extração de conteúdos de sites jurídicos, legislações, doutrinas e livros de juristas renomados.

Palavras-chave: Liberdade. Censura. Direitos. Expressão. Imprensa. Privacidade. Ofensa. Constituição. Limites.

1 INTRODUÇÃO

O Direito à liberdade de expressão está prescrito no Art. 5º da Constituição de 1988, sobretudo nos incisos IV e IX. O inciso IV foca na liberdade da manifestação do pensamento, enquanto o inciso IX assegura o direito à livre declaração da liberdade de expressão. Perante a relevância da imprensa no Estado democrático, é de extrema importância que os canais de informação sejam coerentes e precisos, respeitando os direitos determinados na constituição federal, como o direito à privacidade e intimidade, tornando necessária a análise de tais.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. evelizearaujo15@gmail.com. Participante do Grupo de Estudos de Direito, Economia e Liberdade

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. laurama845@gmail.com. Participante do Grupo de Estudos: Teoria do delito, filosofia penal e Constituição.

³ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. mariapaulakz@hotmail.com.

Em primeiro plano, o tema proposto abordou a garantia ao direito de liberdade de imprensa e liberdade de expressão, como foram conquistados, e o percurso até serem garantidos pela Constituição Federal de 1988. Visou a debater também a importância da atividade realizada pela imprensa, considerada fundamental, na qual sua finalidade é instruir o pensamento a criticar e colaborar diretamente na difusão de informação. Ademais, foi definido também o conceito de direito à privacidade, analisando como tais direitos coexistem no âmbito jurídico e social.

A presente problemática tem como objetivo delimitar e definir limites entre liberdades, direitos e deveres, sendo fundamental a coexistência de direitos constitucionais que se diferem para a harmonia em sociedade. Para a construção de tal estudo, foram utilizadas diversas metodologias, como o método dedutivo, utilizando-se de pesquisas em livros, blogs jurídicos, doutrinas e legislações, para que assim fosse construído um raciocínio lógico.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Após o Golpe de Estado aplicado por Getúlio Vargas, o Brasil passou por grandes mudanças, sendo uma, a promulgação de uma nova Constituição, conhecida como a Constituição de 1937, e o fechamento do Poder Legislativo. O surgimento do Estado Novo (1937-1945) trouxe, principalmente, uma grande censura à imprensa e às mídias, diante a regulamentação de tal pela nova Constituição.

Por ordem direta do presidente, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável por limitar o que era transmitido pelos meios de comunicação, como rádio, jornais e revistas. Além de censurar tudo o que era contrário ao governo, tal órgão era também capaz de fazer propagandas positivas para o governante, colocando-o como uma figura paternal em relação ao Brasil.

A limitação da liberdade de expressão foi também presente durante a ditadura militar (1964-1985), implantada pelo golpe civil-militar, com uma censura mais severa, marcada por mortes, prisões e torturas, para quem se opusesse ao presente governo. A censura política se estabilizou principalmente após o Ato Institucional 5 (AI-5), no qual a legalizou, limitando e diminuindo as fontes de informações,

prejudicando o cinema, a música, os jornais e revistas. Foi promulgada também, a Lei de Imprensa (1967), a qual impossibilitava a liberdade de informações:

Art. 1 § 2º. O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. (Lei nº 5250)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vigor atualmente, garante a liberdade de imprensa, segundo expresso no artigo 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”. Sendo então, após muita luta e opressão, garantido o direito constitucional de se expressar livremente.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Atualmente, a liberdade de expressão, se trata de uma garantia constitucional, conforme previsto no art. 5º, incisos IV e IX da Constituição de 1988.

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal (STF), afirma que a liberdade de expressão “constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição dos fatos atuais ou históricos e a crítica” (BRASIL, 2003). Entretanto, há um grande debate sobre a linha entre liberdade de expressão e liberdade de opressão, muitas vezes confundidas, uma vez que tais premissas coexistem, sendo uma, um direito constitucional, e outra, um fato típico.

3.1 Discursos de ódio x Era Digital

O discurso de ódio, muitas vezes, descrito como opinião pessoal, liberdade de pensamento e fala, na verdade, se trata de um ato de intolerância, como a

xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa e a homofobia. É entendido pelo Supremo Tribunal Federal que, tal ação, ao contrário da liberdade de expressão, viola os direitos constitucionais garantidos e assegurados pela CF/88, e pela democracia presente.

O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (MENDES; BRANCO, 2016, p. 250-251 e BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nº 82.424/RS, 2004)

Com os avanços tecnológicos, as mídias e as redes sociais, possuem um grande protagonismo para fóruns de debates, compartilhamento de informações e opiniões. Porém, o uso de forma inadequada, acarreta a dispersão de discursos de ódio sejam eles, direcionados a pessoas, movimentos, religiões ou pensamentos.

De acordo com Silva e Bolzan (2012), tais ofensas e intolerâncias são implícitas principalmente no ambiente virtual, uma vez que quem propaga, as define como liberdade de expressão, garantindo que possuem tal direito para isto, além de influenciar e incentivar seus seguidores para o mesmo.

É também conhecido o termo “*fake News*”, o qual remete a uma notícia falsa, compartilhada em detrimento de atingir algo ou alguém, criando motivos para manifestações negativas e agressivas em relação à vítima. Os principais alvos são geralmente políticos ou famosos, que, são atingidos de maneira prejudicial devido ao grande número de insultos e ataques virtuais.

3.2 Limite da liberdade de expressão no Sistema Jurídico

A violência de origem na forma verbal, pode se resultar em maiores consequências, como o incitamento à violência física, como já dizia Úrsula Owen (2003 apud Smiers p.319) “as palavras podem se tornar balas, a linguagem do ódio pode matar e mutilar, como a censura”. Portanto, é possível compreender, que tais discursos, atingem diretamente a vítima e seus direitos assegurados.

É compreendido então que, a liberdade de expressão, não se trata de um direito absoluto, visto que, a partir do momento que tal direito ultrapassa a linha para uma liberdade de propagar o ódio, utilizando discriminações, insultos e abusos de poder, violando o direito constitucional de uma terceira pessoa, é possível uma limitação e sanção.

Segundo previsto no art. 20, da Lei 7.716/89 “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”, configurando então, tais crimes de ódio, um fato típico e ilícito, com uma pena de um a três anos e multa. A Constituição de 1988 aduz também no art. 5º, XLI que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”.

A dignidade da pessoa humana é um direito assegurado pela CF/88, sendo considerada, a base a para o funcionamento do Estado Democrático vigente.

Sendo então, a injúria, cometida pelo discurso de ódio, um tipo penal, previsto no Art. 140 do Código Penal Brasileiro “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”, uma vez que fere um direito fundamental e constitucional.

4 LIBERDADE DE IMPRENSA

Alguns juristas afirmam que o papel da imprensa atua como um quarto poder, devido a sua imensa relevância. Mesmo não sendo um poder constituído, como o judiciário, o executivo e o legislativo. A imprensa exerce uma grande influência crítica sobre os outros poderes. O código de ética dos jornalistas ressalta que é uma obrigação dos meios de comunicação não faltar com a verdade ou omitir informações que sejam relevantes ao interesse público.

Com relação à liberdade de imprensa é fundamental que ela seja livre de intervenções, mas responsável por sua conduta, visto que sua autonomia não pode se sobrepor aos direitos fundamentais protegidos pela constituição. A informação deve ser legítima, pois assim que noticiada pode causar danos irremediáveis a dignidade da pessoa humana e aos bens jurídicos.

A dignidade no direito tem um valor jurídico ligado ao positivismo, o princípio da dignidade da pessoa humana parte da premissa moral inerente ao valor ético. O respeito é a base de tudo, não podendo falta em nenhum lugar ou a qualquer

pessoa, está solidamente ligado a dignidade dos seres humanos. A ordem jurídica esbarra com seu propósito, quando se depara com o valor da dignidade do ser humano, sendo assim a pessoa natural possui o direito a dignidade e o direito a igualdade. O reconhecimento dessa liberdade, não constitui apenas a autenticação do direito, mas garante o respeito.

O princípio da dignidade humana está inserido na jurisdição brasileira no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que garante que todo poder emana do povo combinado com os direitos fundamentais:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade é um dos direitos humanos fundamentais, primordial e muito significativo. É protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição de 1988. Significa que é um direito crucial para que a doutrina democrática permaneça contínua, não há democracia sem liberdade de expressão, a manifestação do pensamento é livre, não sendo vedado o anônimo e pode ser exercida por todos. A liberdade de expressão pode ser praticada de múltiplas formas quando um escritor escreve um livro, um compositor compõe uma música, quando um artista apresenta sua obra ou quando qualquer pessoa emite uma opinião. É o que dispõem o artigo 5, IX da Constituição Federal de 1988:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX- É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A notícia verídica está protegida pela liberdade de expressão, entretanto essa liberdade não é soberana e há possibilidade de sofrer interferência legislativa, quando não cumprir com os valores éticos e morais da dignidade da pessoa humana, exemplo: para decretar indenização por calúnia, difamação ou injúria, para preservar a honra e a intimidade ou para banir o anonimato.

Do mesmo modo poderão ocorrer limitações à liberdade de expressão, quando promover ameaças a instituições democráticas ou fomentar discurso de ódio. A verdade necessita sempre prevalecer, visto que diante da sua ausência caberá o direito ao ressarcimento em virtude dos danos sofridos.

6 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são garantias pertencentes a condição da pessoa natural, é fundamentado nos princípios dos direitos fundamentais, a pessoa humana é dotada de direitos cujo os fins são as características físicas, psíquicas e morais da pessoa. O meio no qual o indivíduo está inserido o habitua a certas peculiaridades, formando um conjunto de atributos particulares do ser, que o acompanham para o resto da vida. O direito natural corrobora para que a pessoa defenda sua personalidade, de outro modo, direitos da personalidade são benefícios universais garantidos pela norma jurídica a cada indivíduo.

Os direitos da personalidade são regidos pela legislação infraconstitucional e também pela constituição federal de 1988. O Código Civil é meramente um retrato das transfigurações sucedidas na sociedade brasileira, conseqüentemente, os direitos da personalidade tem por intuito defender os direitos indispensáveis a dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos da personalidade só perduram porque há leis pressupondo sua existência, os direitos fundamentais do homem só são válidos juridicamente, por serem fundamentados na norma positivada, sendo assim, em países onde não houver leis protegendo os direitos fundamentais do indivíduo não haverá direitos da personalidade sendo respeitado.

No Código Civil os direitos da personalidade estão definidos no artigo 11, “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

7 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO X DIREITO Á PRIVACIDADE

Primeiramente, é necessário compreender que a informação nesse contexto deve ser interpretada como todos os relatos e acontecimentos difundidos que são capazes de construir uma opinião pública, assim como o uso de todos os métodos necessários e o auxílio de todos os órgãos que integram a sociedade para que de forma livre, essa opinião pública não seja falsificada e manipulada, sendo assim a liberdade de informação dispõem de uma característica coletiva.

Segundo Miranda (1996, p.145-146) a liberdade de informação é um preceito indispensável que assegura o direito de se respeitar à vida privada de uma pessoa, pois além dela consentir a formação de opiniões clarificadas capaz de respeitar e tomar partido de um indivíduo que, defende uma disposição legítima, também oferece um meio para que haja sinceridade nos negócios públicos e nas medidas sociais que podem ocasionar consequências sobre os direitos fundamentais da pessoa humana.

Pode-se definir que a liberdade de informação então, é a garantia de ter alcance às informações detidas por órgãos públicos, sendo assegurada na Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 220, § 1º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Já Godoy (2008. p.50), complementa que a liberdade de informação, em sentido mais amplo, abrange a obtenção e a exposição de conhecimentos, englobando tanto o direito de estar informado (direito à informação) quanto o direito de ter e distribuir informações (direito à comunicação).

Com o progresso dos meios de comunicação, a internet se tornou o principal instrumento de propagação das mais diversas informações, com uma proporção nacional e até mesmo mundial, e é por este motivo que é crucial haver certa seriedade e cuidado por parte daqueles responsáveis pelo dever de informar.

Com isso, de acordo com Silva (1998, p. 249) fica claro que a liberdade de informação envolve o momento da busca pela informação, do acesso a ela, do

recebimento e, por fim o instante da divulgação das opiniões e informações, sem necessidade de censura, mas cada qual responsável pelo abuso de direito que praticar.

Quando se trata de direito à privacidade, compreende-se também o direito à intimidade e à vida privada. A proteção desse direito se encontra no artigo 21 do Código Civil “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Essa tutela da intimidade precisa-se cada vez mais de certa atenção de todos, pois não afeta somente as pessoas de destaques na sociedade. Com toda certeza a popularidade representa um maior peso social. Porém é necessário ser estabelecido um limite para que essas pessoas de relevância social tenham suas intimidades protegidas também.

Para Sampaio (1998, p.262-263) a concepção de direito à intimidade compreende perspectivas culturais e particulares, ele deve ser admitido de forma mais dinâmica, adaptável ao contínuo progresso da sociedade. Diante disso percebe-se que atualmente o conceito de direito à intimidade não se resume à apenas o direito a estar só, é algo muito mais abrangente, que inclui também o direito de monitorar o uso que se faz das informações pessoais, para que assim, haja um maior destaque no respeito à vida privada e à intimidade.

Diante desse exposto, é possível perceber que há certo conflito entre os direitos fundamentais vistos, ocorrendo um confronto da liberdade de informação com o direito à privacidade. Esses direitos são incompatíveis, por terem seus preceitos caminhando com certa tendência oposta.

Como aponta Marmelstein (2008, p.59) os direitos da personalidade se direcionam no sentido de tutelar a intimidade e a vida privada, ao contrário no que ocorre na liberdade de informação e de expressão, que busca promover clareza na livre divulgação de informações.

Quando a liberdade de informação é confrontada com o direito à privacidade, são colocados em uma balança imaginária, realizando uma ponderação, análise de interesses sobre esses dois princípios. Com isso fica entendido que as normas de direitos fundamentais devem ser protegidas, para que

assim, não sejam suprimidas do texto constitucional, ocorrendo assim uma concordância de interesses nas situações concretas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar de maneira clara e objetiva as noções básicas da importância dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, direitos básicos do ser humano que estão diretamente ligados a vida em sociedade e seus atributos para o ordenamento jurídico. Sendo assim, foi ressaltado o valor dos meios de comunicação e seu crédito para a manutenção do Estado Democrático de Direitos, buscando salientar a função edificadora e reflexiva para a construção do pensamento crítico. Verificou-se que o direito a liberdade de expressão mesmo sendo soberano não absoluto, podendo ser limitado para a conservação do ornamento jurídico.

Foi visto que a liberdade de imprensa é a base para a sustentação da democracia, observamos sobre a importância do reconhecimento do direito a dignidade humana e sua relevância para norma jurídica. No que se refere aos limites da lei de imprensa, foi apresentado a notoriedade de se preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a moral da pessoa natural. Conclui-se que o direito da personalidade é indispensável para a liberdade do seu humano e principalmente para a manutenção da sua existência.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1940. **Art. 140**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL, 1988. **Art 1º**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL, 1988. **Art 5º**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

BRASIL. **Lei 7.716/89**. Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>.

COLLENGHI, Carlos. Brasil escola. **O discurso de ódio face à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-discurso-odio-face-liberdade-expressao-imunidade-parlamentar.htm>

DEPUTADOS, Câmara. JusBrasil. 2014. **Getúlio Vargas criou poderoso instrumento de censura há 76 anos.** Disponível em: <https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/273604697/getulio-vargas-criou-poderoso-instrumento-de-censura-ha-76-anos>

Desinstitute, **Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que propõe.** Disponível em: <https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/>

DOMINGUES, Viviane. JusBrasil. **Liberdade de expressão desde a Ditadura até os dias de hoje.** 2015. Disponível em: <https://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>

FGV CPDOC. DIP - **Departamento de Imprensa e Propaganda.** Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/DIP>.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008

JORNAL O SOLLO, **Do império aos dias de hoje: a liberdade de imprensa no Brasil.** 7 de junho de 2021. Disponível em: <https://osollo.com.br/do-imperio-aos-dias-de-hoje-a-liberdade-de-imprensa-no-brasil/>

JUSBRASIL, **Os Limites da Liberdade de Imprensa no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/185532154/os-limites-da-liberdade-de-imprensa-no-estado-democratico-de-direito>

JUSBRASIL, **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana>

LUCENA, Jonatas. **Discurso de ódio nas redes sociais e suas consequências.** Disponível em: <https://www.drjonatas.com.br/discurso-de-odio-nas-redes-sociais-e-suas-consequencias>

MARMELSTEIN, George. **Controle Judicial dos Direitos Fundamentais.** Currículo Permanente. Caderno de Direito Constitucional: Porto Alegre, 2008.

MENDES, Herick Feijó. **A liberdade de informação e o abuso de direito.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/264485/a-liberdade-de-informacao-e-o-abuso-de-direito>

Monteiro, Carina Villela de Andrade. Direito à privacidade versus direito à informação. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, n. 173, 2007. Disponível em : <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf?sequence=3>. Acesso em: 1 set 2021.

MORAES, Luciano Pires de. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de informação vs direito privacidade. **Revista Âmbito Jurídico.** Teresina, n. 163, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-liberdade-de-informacao-vs-direito-privacidade/>

MORAIS, Luciano Pires de. Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 22, n. 5125, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59075>. Acesso em: 1 set. 2021.

NETO, Enéas. JusBrasil, **A Constituição Federal de 88, liberdade de expressão e discursos de ódio nas mídias sociais.** Junho de 2020. Disponível em: <https://eneasneto.jusbrasil.com.br/artigos/860071794/a-constituicao-federal-de-88-liberdade-de-expressao-e-discursos-de-odio-nas-midias-sociais>

OLIVIERI, Antonio. Educação UOL. **Censura- O Regime Militar e a Liberdade de Expressão.** 2014. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm>

OLMOS, Olívia. Direito E TI. **Liberdade de expressão x discurso de ódio: abordagem a partir das redes sociais.** Setembro de 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-abordagem-a-partir-das-redes-sociais/>

PASSEI DIRETO, **Direito a Personalidade Uninassau.** Disponível em :<https://www.passeidireto.com/arquivo/72192778/direito-a-personalidade-uninassau>

PASSEI DIRETO, **Liberdade de expressão e a violação ao direito da privacidade e da intimidade.** Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/17342119/liberdade-de-expressao-e-a-violacao-ao-direito-da-privacidade-e-da-intimidade-co?utm_medium=mobile&utm_campaign=ios

REIS, Daniel e ROLLEMBERG, Denise. Memórias Reveladas. **Censura nos meios de comunicação.** Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/campanha/censura-nos-meios-de-comunicacao/>

ROGÉRIO, Marcio e LINS, Maike. JusBrasil. **Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988.** Fevereiro de 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SENADO Federal, **Atividade Legislativa Art. 1º**. Disponível em: [Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 1º \(senado.leg.br\)](#)

Senado Federal, **Atividade Legislativa Art. 5º**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_5_a_sp

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>. 08 de set. 2016.

SOUZA, Caique Vinícius Castro. **Os Direitos da Personalidade e suas Principais Características**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47279/os-direitos-da-personalidade-e-suas-principais-caracteristicas>

Tribunal Superior Eleitoral, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>

UNESCO, Comissão Nacional da. **Liberdade de Informação**. Disponível em: <https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/promover-a-liberdade-de-expressao/liberdade-de-informacao>

VELASCO, Valquiria. InfoEscola. **Censura no Estado Novo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/censura-no-estado-novo/>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2018.